

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º DE 2021

(Do Sr. André Figueiredo)

*Regulamenta o art. 212 da Constituição Federal para dispor sobre o cálculo do valor mínimo a ser aplicado anualmente pela União, estados, Distrito Federal e municípios em manutenção e desenvolvimento do ensino.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A verificação do cumprimento da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 212 da Constituição Federal deverá ser realizada de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta lei.

Art. 2º. Será considerada como despesa realizada a empenhada dentro do exercício, incluindo os valores inscritos em restos a pagar em 31 de dezembro, processados ou não.

§1º. Os restos a pagar inscritos a serem considerados deverão ter lastro financeiro depositado na conta única do ente e vinculado ao pagamento das despesas a que se refere essa lei.

§2º O volume de restos a pagar cancelados ou prescritos durante o exercício deverá ser deduzido do montante apurado na forma do caput, para fins de cumprimento do mínimo aplicado.

Art. 3º. Serão consideradas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 4º. A aplicação deverá efetuar-se dentro do exercício financeiro a que se referem os recursos, não admitida a sua compensação em exercício subsequente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218091347300>



\* C D 2 1 8 0 9 1 3 4 7 3 0 0 \* LexEdit

## JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente do que ocorre em relação ao mínimo constitucional de gastos com ações e serviços de saúde, que são regulados pela Lei Complementar n. 141, de 13 de janeiro de 2012, não há lei federal destinada a regulamentar, de forma geral, a realização do cálculo do percentual mínimo sobre os valores arrecadados que deve ser aplicado pelos entes públicos com manutenção e desenvolvimento do ensino a cada ano.

Assim, em virtude de não haver tal norma que unifique nacionalmente a forma de aferição, não há consistência no cálculo quando se consideram entes distintos, visto que essa regulamentação vem sendo feita atualmente no âmbito de cada Tribunal de Contas em relação aos entes que se encontram sob sua jurisdição.

Dessa forma, verifica-se que ao regular a matéria, os Tribunais de Contas utilizam parâmetros variados para aferição da despesa aplicada, sendo considerada em alguns casos a despesa liquidada, como é o caso por exemplo dos estados de Minas Gerais (Instrução Normativa TCE-MG n. 13/2008) e do Ceará (Instrução Normativa TCM-CE 7/1997<sup>1</sup>) ou a despesa paga, como o Rio de Janeiro (Consulta TCE-RJ nº 100.797-7/18<sup>2</sup>).

Adicionalmente, deve-se observar que norma federal é necessária não só em razão da lacuna legislativa existente, mas também como forma de garantir que os parâmetros utilizados no cálculo sigam as normas gerais de finanças públicas e que tenham correlação com o cálculo da aplicação dos mínimos em ações e serviços de saúde, o que não vem ocorrendo.

Nesse sentido, a Lei 4320/1964, em seu art. 35 indica que serão consideradas como despesas do exercício financeiro, aquelas nele legalmente empenhadas. Além disso, a Lei Complementar n. 141/2012, considera também os valores empenhados no decorrer do exercício para aferição do cumprimento do mínimo constitucional na área da saúde.

O procedimento de liquidação da despesa, embora necessária para que o gasto público se efetive e gere benefícios enquanto política pública, é uma fase da despesa que é mais próxima da utilização de um regime de competência<sup>3</sup>. Considerando que o Brasil utiliza o regime de caixa para controle orçamentário, torna-se lógico que os mínimos constitucionais sejam medidos respeitando o mesmo regime, como já é feito no caso das ações e serviços de saúde.

<sup>1</sup> Embora o TCM-CE tenha sido extinto, a Instrução Normativa permanece válida, regulando os processos que agora são fiscalizados no âmbito do TCE-CE

<sup>2</sup> “CONTEXTO ATUAL QUE EXIGE UMA NOVA INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE ‘DESPESAS REALIZADAS’. CRITÉRIO DA DESPESA EFETIVAMENTE PAGA COMO O MAIS ADEQUADO PARA GARANTIR O REGRAMENTO CONSTITUCIONAL DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO”

<sup>3</sup> O regime orçamentário de competência é utilizado pelo Governo Central do Reino Unido, Austrália, Nova Zelândia e Suíça, e diversos governos locais ao redor do mundo.



LexEdit  
CD218091347300

Deve-se ressaltar que embora pudesse haver críticas quanto a essa proposição ocasionar a inscrição de restos a pagar insubstinentes, unicamente para cumprimento momentâneo do mínimo constitucional, o presente projeto utiliza dois mecanismos para prevenir esse comportamento do gestor público, protegendo os direitos dos cidadãos e garantindo que não haverá burla aos investimentos com educação.

Primeiramente, exige-se que haja disponibilidade de caixa para a concretização da despesa realizada. Assim, não poderá o gestor realizar o empenho da despesa em educação sem ter resguardado o recurso público a ser utilizado no seu pagamento.

Adicionalmente, os restos a pagar que sejam cancelados ou que prescrevam no decorrer do exercício deverão ser deduzidos do montante gasto, de modo a compensar no presente exercício a consideração de despesas para atingimento do mínimo em exercícios anteriores e que, no entanto, não se realizaram.

Por fim, além da unificação nacional da legislação e padronização dos cálculo dos mínimos em educação e saúde, também deve-se considerar como benefício da aprovação do presente texto, a justiça no tratamento dos gestores públicos que muitas vezes não conseguem garantir a liquidação da despesa por fatores alheios a sua vontade, como é o caso por exemplo de atrasos de fornecedores na entrega dos bens e serviços contratados, especialmente no presente momento em que a aquisição de bens duráveis com pronta entrega se encontra prejudicada pela pandemia do Covid-19.

Em virtude do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

**Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO**

**PDT – CE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218091347300>

